

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284/2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 06 DE MARÇO DE 2006 (MENSAGEM Nº 133, DE 2006, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 133, de 21 de março de 2006, a Medida Provisória nº 284, de 2006, que “altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou a referida Medida na forma do Projeto de Lei de Conversão-PLV, apresentado pela Relatora da matéria, Deputada Sandra Rosado. Nesse novo texto, houve três alterações em relação à MP:

- é estabelecida de forma clara também a dedução da contribuição patronal paga em relação ao 13º salário do empregado doméstico;
- amplia-se os efeitos da dedução para as contribuições pagas a partir de janeiro de 2006;
- fica proibido o desconto de despesas com fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia do salário do empregado doméstico.

Foram, ainda, aprovados duas emendas ao texto do PLV em virtude de destaques para votação em separado apresentados em Plenário.

A Emenda nº 69, do Deputado Fernando Coruja, institui o salário-família para o empregado doméstico.

Já a Emenda nº 101, da Deputada Dra. Clair, faz modificações nas Leis nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e nº 605, de 05 de janeiro de 1949, para conceder novos direitos trabalhistas aos empregados domésticos, especificadas a seguir:

- férias anuais de 30 dias com adicional de 1/3 sobre a remuneração;
- obrigatoriedade de inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- estabilidade de emprego para a empregada doméstica desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;
- concessão de repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

O texto da Redação Final do PLV foi ao Senado Federal, onde foram aprovadas dez emendas.

A Emenda n.º 1 adiciona artigo ao PLV para elevar de um para dois o número de empregados domésticos por declaração cuja contribuição patronal poderá ser deduzida do imposto de renda, até o ano-calendário de 2008, respeitando-se o limite do valor da contribuição sobre um salário-mínimo por empregado.

A Emenda n.º 2 altera a redação da alínea a, do inciso III, do § 3º, visando incluir como dedutível a contribuição patronal paga sobre o adicional de férias do empregado doméstico. Adicionalmente, é incluída na redação a dedução da contribuição paga sobre o 13º salário do empregado.

A Emenda n.º 3 suprime do texto do PLV a inclusão do inciso V no §3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Esse inciso estabelece que a contribuição sobre o 13º salário pago ao empregado também será dedutível. Essa emenda visa apenas adequar a redação do Texto às alterações propostas pela emenda nº 2.

A Emenda n.º 4 inclui artigo no PLV para determinar que o disposto na nova redação dada ao art 3º, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação da Lei resultante do Projeto em análise. O texto do citado art. 3º estabelece direito a férias anuais remuneradas de trinta dias ao empregado doméstico, com adicional de pelo menos 1/3 da remuneração, para cada 12 meses de trabalho prestados à mesma pessoa ou família.

A Emenda n.º 5 inclui artigo ao Projeto para estabelecer benefícios para o pagamento antecipado de prestações de débitos com a Fazenda Pública, parcelados segundo as regras estabelecidas pelo REFIS, Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e PAES, Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. O contribuinte com dívida inscrita nesse programa, mesmo que ainda não homologada a inscrição, poderá antecipar o pagamento de seus débitos segundo seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, utilizando-se a SELIC como taxa de desconto para o período, e com abatimento de 10% a título de bônus de antecipação. Para pagamento dessa antecipação, segundo o texto sugerido, será permitida a compensação de créditos, próprios ou de terceiros.

Adicionalmente, a emenda faculta o retorno ao respectivo programa de parcelamento dos contribuintes inadimplentes e excluídos, sem a aplicação de nenhuma penalidade, inclusive pecuniária, a fim de permitir que estes também possam antecipar o pagamento de seus débitos conforme as regras estabelecidas pelo texto.

A Emenda n.º 6 altera o § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, a fim de fixar em 1% o valor da verba de sucumbência nos casos em que o contribuinte desista da ação judicial, em virtude de exigência legal, para incluir o débito questionado no REFIS ou no PAES.

A Emenda nº 7 reduz para zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre operações de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores, realizados entre empresas de transporte aéreo público regular de passageiros ou de cargas e entidades domiciliadas no exterior, até 31 de dezembro de 2008.

A Emenda nº 8 altera o artigo 4º do PLV nº 19/2006, remetido à sanção presidencial, para possibilitar a inclusão das operações em situação de inadimplência já renegociadas com base no art. 1º da Lei nº 10.437,

de 25 de abril de 2002, nas regras de repactuação de dívidas previstas no texto daquele Projeto.

A Emenda nº9 altera o artigo 5º do PLV nº 19/2006, remetido à sanção presidencial, para permitir que as dívidas adquiridas ou desoneradas de risco pela União, no termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, sejam prorrogadas ou repactuadas.

Adicionalmente, a Emenda suspende a execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União, em relação a operações de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

A Emenda nº 10 altera o artigo 15 do PLV nº 19/2006, remetido à sanção presidencial, a fim de permitir a aplicação das mesmas regras previstas no citado artigo às parcelas vencidas entre 2001 e 2004, no caso de operações contratadas até o valor de R\$100.000,00, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas pelo Senado Federal, cabe registrar que as mesmas não incorrem em vícios de constitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, ademais, que as proposições não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Passamos, então, à análise do mérito das Emendas.

Não concordamos com a alteração proposta pela emenda nº1 por entendermos que o texto do PLV atende quase a totalidade de

empregadores domésticos de classe-média no país. Com efeito, pela redação original é possível o desconto da contribuição de até dois empregados por família, caso os cônjuges façam declarações separadamente. Portanto, se considerarmos a situação descrita, a Emenda possibilitaria o desconto da contribuição de até quatro empregados por família, beneficiando apenas uma pequena parcela de cidadãos cuja renda mais elevada permite contratar quatro empregados domésticos.

Situação diferente é a prevista na emenda nº2, que decidimos acatar, pois inclui no rol de despesas dedutíveis a contribuição patronal paga sobre o adicional de férias do empregado doméstico. Também aprovamos a emenda nº 3, por ser um desdobramento das alterações no texto feitas pela emenda nº 2.

A emenda nº4 também nos parece oportuna, por evitar interpretações extensivas da nova Lei. Desse modo, previne-se a criação de direitos retroativos a datas anteriores à vigência do Texto Legal, o que foge à real intenção da Proposta em análise e onera injustamente o empregador doméstico.

Contudo, não vemos motivo para aprovação da emenda nº5. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, foram criados como forma de incentivo para que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação com o fisco. São diversas condições especiais que beneficiam os optantes pelos referidos programas. Dentre elas a correção do débito pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, assim como a possibilidade de pagamento das parcelas de acordo com o faturamento da empresa.

Não faz sentido, portanto, conceder bônus de antecipação de 10% para pagamento de débitos, que já foram parcelados de forma benéfica, com o intuito de ajudar contribuintes que supostamente não tinham condições para pagar suas dívidas com o Fisco. Cabe lembrar que a regra geral de parcelamento de débitos tributários estabelece a correção dos débitos pela taxa SELIC, num prazo máximo de 60 meses.

É importante observar que o abatimento proposto, de acordo com as regras de cálculo do débito descritas na Emenda, é ainda maior. Ocorre que em ambos parcelamentos o montante do débito consolidado é corrigido pela TJLP, ao passo que a taxa de desconto sugerida pela emenda é a SELIC, um índice mais elevado.

Por fim, a emenda possibilita que contribuintes excluídos do programa possam retornar aos respectivos parcelamentos, bem como usufruir das vantagens instituídas pela emenda. Tanto o REFIS quanto o PAES estabelecem regras claras sobre a possibilidade de exclusão de contribuintes do benefício. Essas hipóteses se resumem na prática de alguma irregularidade pelo sujeito passivo, ou na falta de pagamento das prestações por três meses consecutivos ou seis alternados. Essas são situações que, na nossa avaliação, justificam a exclusão dos referidos programas. Assim, também não concordamos com essa alteração.

As Emendas nº6 e 7 tratam de assunto que não está relacionado com o objeto da Medida Provisória original. Optamos deixar que a matéria seja analisada com maior profundidade nesta Casa em momento mais oportuno, quando forem discutidas propostas específicas sobre o tema.

As Emendas nº 8 a 10 são propostas já debatidas pelo Congresso Nacional quando foi apreciada a Medida Provisória nº285, de 2006. Apesar disso, suas sugestões não fizeram parte do texto final do Projeto de Lei de Conversão nº19/2006, que foi encaminhado à sanção presidencial em substituição àquela MP. As proposições tratam de renegociação de dívidas agrícolas e em nada estão relacionadas com a matéria do Projeto em análise. Entendemos, por conseguinte, que o texto do PLV nº 19/2006, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, que trata especificamente sobre o assunto, deva prevalecer. Da mesma forma que tratamos as Emendas nº6 e 7, deixamos, então, que essas questões sejam debatidas nesta Casa em outra ocasião, com a clareza que o assunto merece.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das emendas nº 1 a 10 do Senado Federal, e, no mérito, o voto é pela aprovação das emendas nº 2, 3 e 4, rejeitando as demais.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora